



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL • IMPRENSA NACIONAL

Ano CLXIII Nº 242

ISSN 1677-7042



Brasília - DF, sexta-feira, 19 de dezembro de 2025

SEÇÃO 1

Sumário

Atos do Poder Legislativo	1
Atos do Senado Federal.....	2
Atos do Poder Executivo	2
Presidência da República	10
Ministério da Agricultura e Pecuária	75
Ministério das Cidades.....	78
Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação.....	81
Ministério das Comunicações.....	81
Ministério da Cultura	86
Ministério da Defesa.....	105
Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar	106
Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome	117
Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços.....	122
Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania	129
Ministério da Educação.....	130
Ministério do Esporte	136
Ministério da Fazenda.....	141
Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos	149
Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional	151
Ministério da Justiça e Segurança Pública	161
Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima.....	173
Ministério de Minas e Energia.....	173
Ministério das Mulheres	181
Ministério do Planejamento e Orçamento	182
Ministério de Portos e Aeroportos	266
Ministério da Previdência Social	269
Ministério da Saúde	270
Ministério do Trabalho e Emprego.....	303
Ministério dos Transportes	306
Ministério Público da União	307
Poder Judiciário	324
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais	328
..... Esta edição é composta de 338 páginas	

Atos do Poder Legislativo

LEI Nº 15.283, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2025

Dispõe sobre a regulamentação da profissão de marinheiro profissional de esporte e recreio.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:
Art. 1º Esta Lei regulamenta a profissão de marinheiro profissional de esporte e recreio.

Art. 2º São considerados marinheiros profissionais de esporte e recreio aqueles que possuem habilitação para conduzir e operar embarcações de esporte e recreio em caráter não comercial, contratados especialmente para esse fim.

§ 1º Somente poderão conduzir e operar embarcações de esporte e recreio aqueles que tenham habilitação certificada por representante da autoridade marítima.

§ 2º O marinheiro profissional de esporte e recreio somente poderá conduzir embarcações nas águas abrangidas pela habilitação para a qual foi certificado.

§ 3º Ao marinheiro profissional de esporte e recreio com habilitação definida pela autoridade marítima não é permitida a condução de embarcações em atividades comerciais.

Art. 3º Compete ao marinheiro profissional de esporte e recreio:

I - a condução e a operação segura da embarcação;
II - a verificação de existência e do correto funcionamento dos equipamentos de bordo necessários à navegação;

III - a atualização das cartas de navegação das áreas a serem navegadas;
IV - a observação dos procedimentos de salvaguarda da vida humana no mar;
V - a observação dos procedimentos de prevenção contra a poluição do meio ambiente marinho;

VI - as demais tarefas relacionadas à segurança da navegação.

Parágrafo único. Outras atribuições do marinheiro profissional de esporte e recreio poderão ser estabelecidas no contrato de trabalho celebrado entre o empregador e o empregado e nas convenções coletivas de trabalho.

Art. 4º Os adestramentos do marinheiro profissional de esporte e recreio em manobras e na utilização dos instrumentos de bordo são de responsabilidade do proprietário da embarcação.

Art. 5º Aos profissionais referidos nesta Lei é assegurado o benefício de um seguro obrigatório, custeado pelo empregador, destinado à cobertura dos riscos inerentes às suas atividades, nos termos de regulamento.

Art. 6º A Marinha do Brasil regulamentará o disposto nesta Lei em normas da autoridade marítima.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 18 de dezembro de 2025; 204º da Independência e 137º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
José Múcio Monteiro Filho

Foi publicada em 18/12/2025 a
edição extra nº 241-A do DOU.
Para acessar o conteúdo, clique [aqui](#).

AVISO



IMPRENSA NACIONAL
Conexão com a informação oficial



Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico
<http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 05152025121900001